



Governo do Estado de Pernambuco
Secretaria de Educação e Esportes
Conselho Estadual de Educação

INTERESSADA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – UPE
ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MODELO AVALIATIVO, DE ACORDO COM OS ORDENAMENTOS BÁSICOS DA INSTITUIÇÃO, POR APROVAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO - CEE-PE (RESOLUÇÃO Nº 3, DE 19.03.2020 - CEE-PE)
RELATOR: CONSELHEIRO ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO
PROCESSO Nº 0040608311.000023/2020-57

PARECER CEE/PE Nº 026/2021-CES

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 12/05/2021.

1. DO PEDIDO

Por meio do Ofício nº 561-/2020-GABR-UPE, de 20.10.2020, o Reitor da Universidade de Pernambuco – UPE, Professor Pedro Henrique de Barros Falcão, informa que, para o Período Letivo Suplementar, iniciado em 08.09.2020, “*respeitando os princípios avaliativos estabelecidos em seu Regimento Interno, bem como o disposto na Resolução CEPE [Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UPE] nº 58/2020, adequou o seu Sistema de Avaliação*”, resumindo-o, nos seguintes termos:

- *a avaliação da aprendizagem poderá ser realizada por meio de provas, exercícios ou trabalhos escolares, ao longo do Período Letivo Suplementar - PLS, de forma síncrona ou assíncrona, respeitando o previsto no Plano de Ensino Docente;*
- *o discente deverá receber orientações sobre a forma de realizar as atividades avaliativas e o prazo de entrega com, no mínimo 72h de antecedência de sua realização;*
- *os procedimentos de Segunda Chamada, Avaliação Final e Revisão de Atividades Avaliativas devem seguir os procedimentos usuais previstos no Guia do Estudante da UPE;*
- *os resultados das avaliações devem ser registrados no Sistema Integrado de Gestão Acadêmica – SIGA;*
- *a reprovação em componentes curriculares cursados no PLS não será contabilizada no histórico do discente para fins de desligamento.*

A mais, o Ofício nº 561-/2020-GABR-UPE disse que o acompanhamento da frequência às atividades, acompanha o disposto naquela mesma Resolução CEPE nº 58-2020.

A iniciativa da UPE se deu diante da suspensão do funcionamento das instituições de Educação, de todos os níveis e de todas as modalidades de ensino e de Educação, no Estado de Pernambuco, por força do Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020, dada a realidade de pandemia da covid-19, no mundo, como se passa a analisar.

2. DA ANÁLISE

2.1. Constatada a pandemia, este Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE, produziu a Resolução nº 3, de 19.03.2020, que “regula, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, a adoção de atividades extraescolares, enquanto suspenso o funcionamento de instituições de Educação integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, na forma do Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020, e dá outras providências”.

Dita Resolução, com o seu art. 1º, permitiu que, no exercício de sua autonomia, nos termos dos seus credenciamentos e recredenciamentos institucionais, das autorizações de seus cursos, e de reconhecimento e de renovação de reconhecimento desses cursos, conforme o caso, as instituições de Educação Superior, entre outras integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, enquanto durasse a suspensão de seus funcionamentos, prevista naquele Decreto, em obediência a seus regimentos escolares, aos seus projetos de curso e aos seus respectivos atos administrativos de acreditação, poderiam adotar, extraordinariamente:

- atividades de oferta de conteúdos programáticos, de disciplinas, de matérias, de componentes curriculares, fora da sede acreditada, de forma a integralizar a Matriz Curricular, mediadas por tecnologias não presenciais, em tempo real ou não; e ou
- regime de acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria.

A princípio, a teor do art. 4º dessa Resolução, a avaliação ou a verificação dos processos de ensino e de aprendizagem havidos com as atividades extraordinárias e com o regime de acompanhamento pedagógico especial, deveriam aguardar o retorno do funcionamento das instituições de Educação, para a sua realização presencial. Ocorre que, em reanálise dessa decisão, este CEE-PE, acrescentou-lhe o § 1º, para determinar que:

“Desde que necessária à avaliação ou à verificação, para início de etapa curricular, escolar ou acadêmica seguintes, as instituições de Educação Profissional Técnica em Nível Médio e de Educação Superior, integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, poderão aplicar modelo avaliativo extraordinário, de acordo com os seus ordenamentos básicos, por aprovação do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE.”

Eis a causa da providência pretendida: a autorização do modelo avaliativo extraordinário aplicado pela UPE.

2.2. Distribuído este Processo, na Câmara de Educação Superior - CES, no 05.11.2020, este Conselheiro-Relator, no 08.12.2020, emitiu despacho nos seguintes termos:

Para a continuidade da tramitação deste processo, vez que não providenciado, deve a UPE submeter seu Estatuto e seu Regimento Geral a referendo do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE, nos termos do art. 189, e seu parágrafo único, da Constituição do Estado de Pernambuco:

“ART. 189. A organização e funcionamento das universidades serão disciplinados em estatutos elaborados de acordo com o previsto na lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os estatutos e regimentos deverão ser elaborados e aprovados em processo definido no âmbito da universidade, com a participação da comunidade universitária, através de mecanismos democráticos e homologados pelo Conselho Universitário, referendado pelo Conselho Estadual de Educação.”

Providenciado o cumprimento da exigência, ditos Estatuto da Fundação Universidade de Pernambuco – UPE e Regimento Geral da Universidade de Pernambuco foram referendados, parcialmente, por meio do Parecer nº 4, de 03.02.2021, deste CEE-PE, que, por essa razão, só agora, se pronuncia sobre este processo.

2.3. Nos termos pedidos, não há incompatibilidade entre as possibilidades remotas de avaliação, pois, embora a instituição se tenha imposto instrumentos de avaliação, por espécie, impôs-se largamente, e não se impôs a avaliação por presença a *locus* escolar.

3. DO VOTO

Face ao exposto, o voto é no sentido de reconhecer que os instrumentos avaliativos previstos para único Período Letivo Suplementar, nos termos da Resolução nº 58, de 23.07.2020, do seu Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CEPE, adaptam-se e podem ser, inalteradamente, aplicados à extraordinariedade do trabalho escolar remoto da Universidade de Pernambuco – UPE.

Para a eventualidade de terem existido outros períodos letivos suplementares, é imperativo pronunciamento desse Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE-PE, de acordo com o item 2.1.

É o voto.

4. CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2021.

MARIA IÊDA NOGUEIRA – Presidente
ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO – Relator
MARIA DO CARMO TINOCO BRANDÃO
MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DOS SANTOS
RICARDO CHAVES LIMA

5 DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 12 de maio de 2021.

Antônio Henrique Habib Carvalho
Presidente